

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 6, de 2019)

Emenda Supressiva

Suprima-se a expressão “quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente” constante do § 7º do art. 40 e do inciso V do art. 201, alterados pelo art. 1º da PEC 6/2019.

JUSTIFICATIVA

Propomos supressão dos dispositivos supracitados porque não excetua o dependente com deficiência que não pode ser prejudicado nos casos em que acumula o benefício da pensão com rendimentos de trabalho assalariado.

Não se pode pensar que, apenas por ser pessoa com deficiência, o dependente fica impedido de trabalhar. O conceito de deficiência hoje em vigor passa longe da noção de incapacidade, perpassando a noção de impedimentos que, vale ressaltar, não são inerentes à pessoa, mas ao meio ambiente que a circunda.

Assim, porque os dispositivos supracitados não excetua a realidade da pessoa com deficiência, devem ser suprimidos da redação da PEC n. 6, de 2019, sob pena de violação do próprio texto constitucional, notadamente a Emenda Constitucional que incorporou em nosso ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, expressamente prevendo como princípio a ser respeitado o da não-discriminação.

Em razão disso, a presente emenda propõe a supressão da expressão “quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente” constante do § 7º do art. 40 e do inciso V do art. 201, alterados pelo art. 1º da PEC 6/2019.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Senador DÁRIO BERGER

(MDB – SC)

